RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.845 - PR (2019/0096874-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	WILSON APARECIDO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON OSMAR KÜHL - PR089564
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto em favor de WILSON APARECIDO CARDOSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0000267-87.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que Juiz da execução determinou a regressão cautelar do regime para o fechado, em razão de fuga da Colônia Penal Industrial de Maringá, ocorrida em 19/6/2018.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, mas a ordem não foi conhecida (e-STJ fl. 146):

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO E TRÁFICO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL PARA O FECHADO EM RAZÃO DA FUGA DA COLÔNIA PENAL INDUSTRIAL DE MARINGÁ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA APTA A SER REPARADA PELA VIA ELEITA. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

Na presente impetração, a defesa sustenta que muito embora a fuga esteja inclusa no rol das faltas consideradas graves, de acordo com o artigo 50, inciso II, da Lei de Execucões Penais, verifica-se que a mesma poderá ser afastada diante da justificativa apresentada pelo apenado, pois o

recorrente possui bom comportamento carcerário.

Alega, assim, ausência de proporcionalidade na decisão que regrediu de regime o ora recorrente, devendo serem observados os critérios de necessidade, utilidade e razoabilidade, argumentando ser suficiente, no caso, a alteração da data base para concessão de novos benefícios.

Nesse viés, pretende, em liminar e no mérito, a manutenção da progressão de regime para o semiaberto, com a expedição de contramando de prisão e o estabelecimento de uma nova data base para concessão de benefícios.

É o relatório. **Decido.**

A presente impetração não pode prosperar.

Isso porque ela é mera reiteração do HC n. 499.098/PR, porquanto são idênticas as partes (paciente/recorrente e ato coator), bem como o pedido e a causa de pedir.

O HC n. 499.098/PR foi julgado pela 5ª Turma no dia 28/3/2019, tendo sido publicada a decisão no dia seguinte. Eis a transcrição da decisão, no que mais importa (e-STJ fls. 130/135 do referido *habeas corpus*):

> *[...] Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no*
> *sentido de que, para fins de regressão cautelar, não é necessária a prévia instauração ou conclusão do procedimento administrativo - PAD e a oitiva do sentenciado em juízo, exigíveis apenas no caso de regressão definitiva.*
>
> *[...] No caso concreto, foi decretada corretamente a regressão cautelar de regime prisional do sentenciado, ante a respectiva fuga do estabelecimento prisional (e-STJ fl. 94).*
>
> *Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, nego seguimento ao habeas corpus.*

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator